



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 125/2018

OBJETO: AGÊNCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO E TRANSPORTE LTDA E OUTRAS - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO – TAF.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.336762/2018-14

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa AGÊNCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO E TRANSPORTE LTDA. e outras, relacionadas no Anexo deste Voto, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme prescreve a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo. O inciso IV do art. 24 do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento - TAF, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora é analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada 3 (três) anos.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

[...]

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

[...].

O presente processo de autorização teve início com o envio de documentação por cada parte interessada em requerimentos distintos, sendo depois conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

Em 27 de setembro de 2018, foi elaborada Nota Técnica nº 114/GEHAF/SUPAS, com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 05 a 10 de outubro de 2018, em atendimento às exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015.



A SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação, fl. 4/6, e encaminhou os autos ao GAB para distribuição à Diretoria Colegiada. Aos 23 de outubro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 2.919/2018 de fl. 08, oriundo da Secretaria-Geral.

Desta forma, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, a SUPAS sugere que sejam outorgados os Termos de Autorizações de Fretamento para as empresas constantes no Anexo deste Voto.

Ressalta-se que, conforme informado nos autos, as autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777/2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica da ANTT.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções técnicas supracitadas, **VOTO** por **APROVAR** o **Termo de Autorização** às empresas relacionadas no Anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

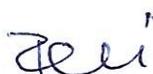
Brasília-DF, 24 de outubro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de outubro de 2018.

Ass: 

Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE